

Justificativa nº 145106493/FEAM/URA ZM - CAF
Processo Nº 2090.01.0006619/2026-20

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA

Considerando a necessidade de adquirir utensílios de copa e cozinha, para atendimento às demandas do NAR - Viçosa, onde se desenrolam atividades administrativas essenciais, justifica-se a dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) baseada em diversos fatores pragmáticos e legais.

Conforme estabelece a RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 115, 29 DE DEZEMBRO DE 2021, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º:

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

- I – dispensa e inexistência de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;
- II - contratação de licitante remanescente;
- III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;
- IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

- I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;
- II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;
- III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;
- IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

Natureza do Bem e Mercado: Os materiais requeridos são produtos comuns no mercado, com padrões de desempenho e especificações técnicas amplamente conhecidos e disponíveis, não demandando análises técnicas complexas ou detalhadas para sua definição ou aquisição.

Modalidades de Aquisição: A Administração Pública dispõe de diferentes mecanismos para aquisição de bens, incluindo doações e compras. No caso de doações, já foram realizadas consultas junto às demais regionais (Feam/URA) para verificar a possibilidade de cessão de materiais. Entretanto, essa alternativa não se mostrou viável para atender às necessidades imediatas.

Urgência e Dispensa de Licitação: Dada a necessidade em adquirir esses materiais, a opção por dispensa de licitação, amparada pelo artigo 75, II, da Lei 14.133/2021, apresenta-se como a solução mais adequada. Esta decisão é reforçada pelo fato de não haver registros de preço disponíveis no momento, que dispõem dos itens com a exata especificação solicitada.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; valor atualizado vide Decreto nº 12.807 de 2025.

Economia e Eficiência: A escolha pela dispensa de licitação demonstrou-se a opção mais econômica e eficiente após análise das alternativas possíveis. Esta modalidade permite uma rápida aquisição dos materiais necessários, garantindo a adequada continuidade das atividades desenvolvidas pela unidade administrativa.

Portanto, levando em conta a natureza comum dos bens, a urgência da demanda, a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade, e a análise das alternativas de aquisição dentro dos preceitos legais, conclui-se que a dispensa do ETP é justificada e alinhada aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e economicidade.

AUTORIDADE COMPETENTE:

Aprovo a presente justificativa de dispensa do Estudo Técnico Preliminar, bem como estou de acordo com todas as informações prestadas nas declarações.

Nathanne Ferreira Viana - Masp 1.638.844-9

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata / FEAM

Autoridade Competente - Portaria FEAM nº 716, de 22 de Janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **NATHANNE FERREIRA VIANA, Chefe Regional**, em 16/09/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145106493** e o código CRC **E1674B42**.